



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**PARECER**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO 59/2023)

**IMPUGNANTE:** VETPRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA - CNPJ Nº 21.754.492/0001-80

### 1. PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 59/2023 no seu edital está prevista para abertura na data 21/11/2023, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar, conforme prevê o Art. 41, §1 e 2º da Lei Nº 8.666/93, vez que apresentou suas razões no dia 13 de novembro de 2023, via e-mail [licitação@tresbarras.pr.gov.br](mailto:licitação@tresbarras.pr.gov.br), portanto, TEMPESTIVA.

### 2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **VETPRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, na forma do artigo 41, §1 e 2º, da Lei Federal nº 8.666,93, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 59/2023.

Sustenta a impugnante, em síntese, que o edital em epígrafe merece ser republicado, devendo constar as exigências previstas no artigo 3º, art. 15; art. 25 e art. 51, todos da Resolução da SESA 374-2015.

Afirma que o envio das documentações exigidas na Resolução acima epigrafada, visa atender de forma competente e eficaz a prestação de serviço requerido no edital.

Ainda, que se trata de uma licitação de caráter técnico, e por essa razão merece uma atenção específica, bem como uma documentação específica como requisito habilitatório.

Esse é o relato necessário.

g



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, ressalta-se que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Assim, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

No caso em comento, cabe informar a empresa impugnante que as exigências de documentação técnica expostas no Edital, vão ao encontro do exigido na RDC nº 052 da ANVISA, ou seja, toda documentação exigida no termo de Referência e Edital foram elaborados com base em uma resolução advinda do órgão máximo da vigilância do país.

Ademais, cumpre informar que o artigo 2º da SESA 374/2015 prevê que *"Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária do Município a fiscalização do cumprimento das exigências previstas nesta Resolução, sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria"*

g





ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Ou seja, quanto a observância de que a empresa especializada na prestação de serviços no controle de vetores e pragas urbanas, preenche contratada preenche os requisitos para o licenciamento, funcionamento, salienta-se que são de competência da Vigilância Sanitária do Município de Três Barras do Paraná, e exigir todos os documentos expostos pela impugnante na fase de habilitação, restringi a competitividade, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

É certo que o princípio da competitividade deve ser respeitado, evitando-se a exigência de critérios exagerados que limitem a competitividade, no entanto, há que se levar em consideração a discricionariedade da administração em impor exigências para a melhor atendimento ao objeto licitado, e que não se traduzem em limitação da concorrência, ao contrário; foram pautados em estudos e análises técnicas.

**Assim, a administração pública visa buscar por itens/produtos e serviços eficientes e de boa qualidade, em atendimento ao interesse público, sem que isto se traduza em obstrução da competitividade.**

Cumpre-nos registrar que este Município de Três Barras do Paraná – PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, estes elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e também no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Em assim sendo, pode-se concluir que as exigências técnicas estabelecidas no edital por meio do RDC nº 52/2009, possuem exigências similares da Resolução SESA nº 374/2015, tanto que é mencionado no Edital 59/2023, desta forma o mesmo não é omissivo quanto as exigências técnicas tanto que algumas mencionadas pela empresa, possui previsão no Termo de Referência e no Edital.

Assim, diante do exposto, bem como dos argumentos lançados pela impugnante, entende-se que o Edital não apresenta nenhum vício para ser sanado.

g



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

#### 4. CONCLUSÃO

Assim, respeitando os princípios que regem os processos licitatórios e observando o artigo 3º da Lei de Licitações, OPINA-SE pelo **conhecimento** da impugnação apresentada pela empresa e no mérito, com fundamento nas razões acima descritas, **negar provimento**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Três Barras do Paraná/PR, 16 de novembro de 2023.

  
VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING  
Pregoeira